



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 25-92.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA-RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – RRC – CANDIDATO –
TRANSMISSÃO DE PROGRAMA APRESENTADO OU COMENTADO
POR PRÉ-CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: ASSUNTA MARIA CARPANEDA

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
CARLOS BARBOSA-RS

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO POR PRÉ-CANDIDATA. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 45, §1, DA LEI N. 9.504/97.

Quer porque o programa foi transmitido pela recorrente após 30 de junho do ano das eleições, quer porque a recorrente já havia sido escolhida como pré-candidata à vereadora em convenção partidária realizada em 29/07/2016, e, mesmo assim apresentou seu programa de rádio no dia 30/07/2016, incide no caso em apreço a vedação prevista no §1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, razão pela qual deve ser indeferido o seu registro de candidatura.

Parecer pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ASSUNTA MARIA CARPANEDA (fls. 78-98) em face da sentença (fls. 73-75) que JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo PARTIDO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, para NEGAR o registro de candidatura de ASSUNTA MARIA CARPANEDA, com fundamento no art. 487, I, do CPC e art. 45, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 78-98), a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que o julgamento baseou-se em fatos estranhos ao processo e que até o último programa apresentado não era pré-candidata, sequer imaginando que seria chamada por seu partido para concorrer ao cargo de Vereadora. Requereu a improcedência da impugnação e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Apresentadas contrarrazões às fls. 103-111, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 113).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 01/09/2016 (fl. 76), e o recurso foi interposto em 04/09/2016 (fl. 78), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.I.II - Da ausência de nulidade da sentença

Inicialmente, a recorrente alega nulidade da decisão que julgou procedente a impugnação do pedido de registro de candidatura por suposta ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação.

Razão não assiste à recorrente, senão vejamos.

A sentença julgou procedente a impugnação ofertada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e julgou indeferido o pedido de Registro de Candidatura da recorrente com fundamento no art. 487, I, do CPC e art. 45, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Entendeu o juízo singular que, após a realização da convenção partidária em 29/07/2016, ficou evidente que a recorrente apresentou programa de rádio na condição de pré-candidata, incidindo, portanto, na vedação prevista no §1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, que determina o cancelamento do registro de candidatura.

Não há falar, portanto, em ausência de fundamentação e, conseqüentemente, em nulidade da sentença, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a realização de conduta vedada pela pretensa candidata à vereadora pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS COM VOCÊ, no município de Carlos Barbosa, uma vez que é apresentadora do programa de rádio “Sábado Alegre” na emissora “Rádio Garibaldi AM 1410” sediada no município vizinho de Garibaldi.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que a recorrente não poderia ter apresentado o referido programa na qualidade de pré-candidata escolhida em Convenção do Partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

A questão levantada acerca da vedação de apresentação de programa de rádio, encerrada a realização das convenções é tratada no art. 45 da Lei n. 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

§1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no §2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

De outro lado, o art. 8º da Lei n. 9.504/97, que trata das convenções para escolha de candidatos, foi alterado pela Lei n. 13.165/15, passando a prever novo prazo para a escolha de candidatos pelos partidos e deliberação sobre coligações.

Assim, se antes o art. 8º da Lei n. 9.504/97 previa o período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições para a realização das convenções partidárias, o art. 2º da Lei n. 13.165/15 conferiu a seguinte redação ao referido artigo 8º:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverá ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Não obstante a alteração do período para a realização das convenções partidárias, o §1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97 estabeleceu a data de 30 de junho do ano da eleição, período a partir do qual é vedada a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme redação conferida pela Lei n. 13.165/15.

Cumprе destacar que a anterior redação do §1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, conferida pela Lei n. 11.300/2006, previa: “§1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

Assim, é importante frisar que a data de 30 de junho do ano da eleição passou a ser prevista pela redação atual do §1º do art. 45, conferida pela Lei n. 13.165/15.

Dessa forma, não há como afastar o critério objetivo estabelecido pelo legislador na Lei n. 13.165/15, que deixou de estabelecer a data do resultado da convenção como período a partir de quando haveria a vedação de transmissão de programa apresentado por pré-candidato, para prever o dia 30 de junho do ano da eleição.

No caso dos autos, a convenção partidária para escolha do nome da pré-candidata ASSUNTA MARIA CARPANEDA ocorreu no dia 29/07/2016 e no dia seguinte, 30/07/16 o jornal veiculado na cidade de Carlos Barbosa divulgou a lista de coligações e candidatos à Câmara de Vereadores nas convenções realizadas no dia anterior, em que aparece o nome da recorrente (fl. 71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, quando da transmissão do último programa de rádio apresentado pela recorrente em 30/07/2016 (fl. 28), data sobre a qual não paira qualquer controvérsia, a recorrente já havia sido escolhida pré-candidata à vereadora pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS COM VOCÊ (PP-PSDB).

Nessa perspectiva, quer porque o programa foi transmitido após 30 de junho do ano das eleições, quer porque a recorrente já havia sido escolhida como pré-candidata à vereadora em convenção partidária realizada em 29/07/2016, incide no caso em apreço a vedação prevista no §1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, razão pela qual deve ser indeferido o seu registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela rejeição da arguição de nulidade da sentença. No mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\bhe6hgbfin96hfm21r3o73832447383740556160913230058.odt